SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3318 - SP (2023/0291442-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ITU
ADVOGADOS	:	GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848
		ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E OUTRO(S) - SP254848
		CAIO LAROCA DOMINGUES CARVALHO - SP456238
AGRAVADO	:	BSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADOS	:	JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
		FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
		RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
		FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
		DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS E OUTRO(S) - SP395389
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 de que o Poder Público seja réu na ação originária, tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Hipótese em que a ação originária, desapropriação, foi proposta pela própria requerente, o que não se admite.

4. A análise acerca do cabimento do agravo de instrumento e do pagamento da indenização mediante precatório não é viável na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA39509378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/12/2023 07:47:25
Código de Controle do Documento: 3dac5332-2e85-4516-afe2-19ed8e58d746

Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA39509378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/12/2023 07:47:25
Código de Controle do Documento: 3dac5332-2e85-4516-afe2-19ed8e58d746

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3318 - SP (2023/0291442-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ITU
ADVOGADOS	:	GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848
		ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E OUTRO(S) - SP254848
		CAIO LAROCA DOMINGUES CARVALHO - SP456238
AGRAVADO	:	BSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADOS	:	JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
		FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
		RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
		FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
		DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS E OUTRO(S) - SP395389
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 de que o Poder Público seja réu na ação originária, tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Hipótese em que a ação originária, desapropriação, foi proposta pela própria requerente, o que não se admite.

4. A análise acerca do cabimento do agravo de instrumento e do pagamento da indenização mediante precatório não é viável na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ITU contra a decisão

Documento eletrônico VDA39296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 02fd7e82-23d5-47c2-9252-0c73fe7923e1

de fls. 1.910-1.913, que indeferiu pedido de suspensão de acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 2078796-68.2023.8.26.0000.

Consta dos autos que, em ação de desapropriação por interesse social cumulada com pedido de imissão provisória na posse promovida pelo ora requerente em face de BSC - Empreendimentos Imobiliários Eireli, foi determinado que providenciasse o depósito judicial, no prazo de 30 dias, para imissão na posse do imóvel, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformado, interpôs agravo de instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que fosse afastada a necessidade do imediato depósito da avaliação prévia e, ao final, o seu provimento, para que fosse reconhecida a necessidade da realização de nova perícia técnica e fosse afastada a multa imposta.

Ocorre que, em decisão que foi mantida pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Desembargador Relator não conheceu do recurso por "absoluta falta de previsão para julgamento da questão em sede de recurso de agravo de instrumento" (fl. 154). Consignou-se que "a inadmissibilidade do agravo de instrumento não acarretará a preclusão da questão, pois será possível impugnar a decisão em apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC" (fl. 173).

A título de ilustração, confira-se a ementa do acórdão (fl. 171):

> Agravo Interno. Desapropriação. Decisão interlocutória pela qual foi determinado que a agravante providencie o depósito judicial, no prazo de 30 dias, após o qual passará a incidir multa diária de R$1.000,00. Oportunamente, determinou que os autos tornarão conclusos para que se realize a perícia para avaliação definitiva. Decisão Monocrática que não conheceu o recurso de agravo de instrumento interposto. Rol taxativo, no art. 1.015 do CPC, das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, que não contempla a decisão recorrida. Ausência de hipótese de urgência a justificar a aplicação da tese fixada no Tema 988 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Em decisão de fls. 1.910-1.913, foi indeferido o pedido de suspensão ao fundamento de que o município requerente é autor da ação de desapropriação ajuizada na origem e de que a via excepcional da contracautela não constitui sucedâneo recursal.

Nas razões do agravo interno (fls. 1.919-1.951), alega o Município de Itu que o bloqueio dos valores deve ser desfeito e que contraria o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no tema 865 de Repercussão Geral.

Aduz que, "ao condicionar a imissão de posse na ação de desapropriação à realização de um depósito 13 vezes superior ao valor da avaliação administrativa", impediu-se a

Documento eletrônico VDA39296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 02fd7e82-23d5-47c2-9252-0c73fe7923e1

sua efetivação (fl. 1.939), em benefício do expropriado particular, com o propósito de proteger seu patrimônio.

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça que teriam repudiado a condição de depósito de vultosa quantia para efetivação de imissão na posse em ação de desapropriação.

Ressalta que, "devido à condição estipulada na liminar que autorizou a imissão provisória na posse, encontra-se impedido de atender ao Interesse Social" (fl. 1.943). Nesse sentido, assevera que "os recursos que originalmente seriam destinados à saúde, educação e segurança terão de ser realocados para cobrir as despesas relacionadas à aquisição da área, e o Município não terá condições de arcar com as obrigações financeiras de outras áreas" (fl. 1.943).

Ao final, sustenta que não utilizou a suspensão como sucedâneo recursal, mas para evitar o colapso no município, com dano à ordem econômica e social, destacando que "atendimentos da área da saúde e da educação já estão sob risco, inclusive de interrupção, já que as verbas bloqueadas são, notadamente verbas vinculadas" (fl. 1.946) e que haveria afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o seu provimento pela Corte Especial.

É o relatório.

VOTO

Consoante consignado na decisão ora agravada, o pedido de suspensão constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público e na defesa do interesse público primário, buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Conforme estabelece o art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar **nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Semelhantes disposições constam das Leis ns. 8.038/90 (art. 25), 9.494/97 (art. 1.º), 9.507/97 (art. 16) e 12.016/09 (art. 15).

Trata-se de providência excepcional de defesa do interesse público, que tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta

Documento eletrônico VDA39296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 02fd7e82-23d5-47c2-9252-0c73fe7923e1

contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação **inesperada** que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

Com efeito, a adoção de raciocínio contrário, a fim de se estender o cabimento da suspensão também aos feitos que o Poder Público seja autor da ação, transformaria o incidente em mero sucedâneo recursal, subvertendo a razão de ser da medida acautelatória.

Nessa linha de raciocínio, Marcelo Abelha Rodrigues, em obra dedicada ao estudo do incidente da suspensão, destaca que o Poder Público deve estar no polo passivo da demanda, cuidando-se de instituto cuja finalidade é manter intacta uma situação jurídica anterior ao processo:

> Tal instituto foi criado como meio processual para que o Poder Público, **na condição de réu,** possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial, provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público. Por isso, a finalidade do instituto é amordaçar a eficácia executiva de uma decisão proferida contra o Poder Público, para que se mantenha de pé e intacta uma situação jurídica anterior ao processo."
> (Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022)

Do mesmo sentir é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos julgados abaixo colacionados:

> AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO MOVIDA PELA PRÓPRIA REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
> 1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no status quo ante em prejuízo da Fazenda Pública.
> 2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, de que o Poder Público seja réu na ação originária, tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas .
> 3. Hipótese em que a ação judicial foi proposta pela própria requerente, o que não se admite, pena de subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AgInt na SLS n. 3.126/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.
> **1. O incidente suspensivo, via excepcional de defesa do interesse público,**

Documento eletrônico VDA39296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 02fd7e82-23d5-47c2-9252-0c73fe7923e1

depende da existência de ação principal em curso proposta contra o Poder Público requerente, como dispõem os §§ 1º e 9º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992.
2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt na SLS n. 2.385/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018 - grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PODER PÚBLICO DEMANDANTE NA CAUSA PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO INSTITUTO QUE NÃO PREVÊ SUA APLICAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA SER MANEJADA PARA O SOBRESTAMENTO DA EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A medida de contracautela visa a suspender a eficácia de decisão cautelar que promove alteração na situação jurídica em que se encontrava a Administração anteriormente ao ajuizamento de processo judicial. Por isso, pressupõe-se que a Fazenda Pública figure no polo passivo da causa originária principal e que naquele feito tenha sido proferida decisão judicial a ela desfavorável, ou contra quem a represente.
2. Nas hipóteses em que o Poder Público é autor, é ele quem almeja a modificação do status quo ante. É o que ocorre na espécie, em que originariamente a Polícia Federal requereu judicialmente a alienação de bens do acusado na demanda criminal principal. Tal quadro não permite o manejo da suspensão de segurança, nos termos das Leis n.os 7.347/1985 (art. 12, § 1.º), 8.038/90 (art. 25, caput e parágrafos), 8.437/92 (art. 4.º, caput e parágrafos), 9.494/97 (art. 1.º), 9.507/97 (art. 16) e 12.016/09 (art. 15, caput e parágrafos).
3. Caso pretenda o restabelecimento de provimento judicial que lhe favoreceu - ou seja, a reforma da decisão posterior contrária aos seus interesses -, a Fazenda Pública deve valer-se da via ou do sucedâneo recursal adequado, e não do requerimento suspensivo, que não tem natureza jurídica de recurso e deve ser fundado tão somente na possibilidade de grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência (quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas).
4. O cabimento de pedido de suspensão de segurança limita-se aos feitos de natureza cível. Não há previsão legal para o manejo da contracautela com a finalidade de suspender a execução de decisões proferidas no transcurso de procedimentos de índole penal.
Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na SS n. 2.944/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/5/2018, DJe de 23/5/2018 - grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO REQUERENTE DO INCIDENTE. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
II - In casu, contudo, mostra-se ausente um dos requisitos para a

Documento eletrônico VDA39296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 02fd7e82-23d5-47c2-9252-0c73fe7923e1

> **formulação do pedido nesta eg. Corte Superior, qual seja, a ação originária proposta contra o Poder Público que formula o pedido de suspensão, sendo inviável, portanto, a concessão do pleito do requerente em virtude da inafastabilidade deste óbice de natureza preliminar.**
> III - Desta forma, revela-se nítido o caráter recursal da presente insurgência, o que é vedado na estreita via da suspensão de segurança, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar a grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg na SLS n. 1.787/PB, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 2/10/2013, DJe de 11/10/2013 - grifos nossos)

Na espécie, consoante destacado na decisão agravada, o pedido de suspensão foi formulado pelo município agravante, que ajuizou, na origem, a ação de desapropriação. Daí por que incabível o pedido.

De mais a mais, extrai-se dos autos que os argumentos trazidos pelo requerente - ao impugnar o acórdão que concluiu pelo não cabimento do agravo de instrumento e ao defender o pagamento da indenização mediante precatório - revelam pretensão de análise de questões afetas ao mérito da ação originária.

Ocorre, porém, que o exame das referidas questões não é viável na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.2. O incidente da

Documento eletrônico VDA39296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 02fd7e82-23d5-47c2-9252-0c73fe7923e1

suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.3. Agravo interno desprovido.(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39296794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 02fd7e82-23d5-47c2-9252-0c73fe7923e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.318 / SP

Número Registro: 2023/0291442-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10099917120188260286 20787966820238260000 207879668202382600005000O

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MUNICIPIO DE ITU
ADVOGADOS	:	GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848
		ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E OUTRO(S) - SP254848
		CAIO LAROCA DOMINGUES CARVALHO - SP456238
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADOS	:	JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
		FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
		RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
		FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
		DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS E OUTRO(S) - SP395389

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL COMUM / L 4.132/1962

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ITU
ADVOGADOS	:	GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848
		ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E OUTRO(S) - SP254848
		CAIO LAROCA DOMINGUES CARVALHO - SP456238
AGRAVADO	:	BSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Documento eletrônico VDA39492915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2023 00:06:35
Código de Controle do Documento: 6c4b86e6-71d0-495b-b013-30864b195fc6

ADVOGADOS : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS E OUTRO(S) - SP395389
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39492915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2023 00:06:35
Código de Controle do Documento: 6c4b86e6-71d0-495b-b013-30864b195fc6